



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 101 /2014; 2014.

(Autoria: Deputado Joe Valle)

LEIDO
Em 12/08/2014
Esta
Assessoria de Projeto

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA O
CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO
ARTIGO 10 DA LEI ORGÂNICA DO
DISTRITO FEDERAL.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para a ocupação do cargo de Administrador Regional conforme disposto no artigo 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º Fica assegurada a participação popular no processo de escolha do Administrador Regional.

Art. 3º A remuneração dos Administradores Regionais não poderá ser superior à fixada para os Secretários de Estado do Distrito Federal.

Art. 4º Os cargos de Administrador Regional são de nomeação vinculada à eleição, observados os seguintes pré-requisitos:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – escolaridade superior em Administração ou áreas correlatas ou mínimo de cinco anos de exercício em atividades de gestão pública;

V – mínimo de cinco anos de residência na Região Administrativa de nomeação ou região vizinha e mais antiga;

VI – idoneidade moral e reputação ilibada;

VII – a aptidão física e mental.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 101 / 2014
Folha Nº 01 FIA

Esley 12/8/14



Art. 5º Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional do Distrito Federal, no exercício do cargo de Administrador Regional, aplicam-se as seguintes disposições:

I – fica afastado do cargo efetivo pelo período do mandato;

Setor Protocolo Legislativ
PLC Nº 101 / 2014
Folha Nº 02 FLS

II – são assegurados todos os direitos e vantagens pessoais, como se estivesse no exercício do seu cargo efetivo, ressalvadas as disposições legais em contrário;

III – fica garantido o retorno ao cargo e à lotação de origem, ao término do mandato.

§ 1º O órgão de origem não pode recusar o afastamento do servidor.

§ 2º Sem prejuízo da remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o servidor de que trata este artigo faz jus a oitenta por cento do subsídio previsto no art. 37.

§ 3º O servidor de que trata este artigo pode optar pelo valor integral do subsídio, hipótese em que não pode perceber o subsídio ou a remuneração do cargo efetivo.

§ 4º O exercício do mandato é de dedicação exclusiva, vedada outra atividade remunerada pública ou privada.

Art. 6º Cabe à Secretaria de Administração conduzir os atos necessários à realização do processo de escolha dos Administradores Regionais, sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º A Secretaria de Administração deve constituir comissão organizadora do processo de escolha, funcionando o plenário desse conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

§ 2º O processo de escolha dos Administradores Regionais deve ser disciplinado por resolução da Secretaria de Administração e convocado mediante edital publicado com antecedência mínima de noventa dias da data da eleição.

Art. 7º. O processo de escolha compreende as seguintes fases:

I – análise da documentação do candidato, de caráter eliminatório;

II – eleição dos candidatos, por meio de voto direto, secreto e facultativo;

III – curso de formação inicial, com frequência obrigatória e carga horária mínima de quarenta horas.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



Art. 8º. A análise da documentação consiste na verificação dos requisitos e condições para a habilitação da candidatura ao cargo de Administrador Regional.

§ 1º Os requisitos e condições de elegibilidade, previstos no art. 4º, devem ser verificados pela Secretaria de Administração, em conformidade com a resolução que dispõe sobre o processo de escolha.

§ 2º A impugnação de candidatura que não preencha os requisitos legais pode ser requerida por qualquer cidadão ou organização da sociedade civil.

§ 3º A Secretaria de Administração deve publicar a relação dos candidatos habilitados.

Art. 9º. A eleição dos candidatos deve ser realizada pelo sistema majoritário, com voto secreto, direto, universal e facultativo dos eleitores do Distrito Federal em pleno gozo dos direitos políticos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo único. No processo de escolha do Administrador Regional, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 10. Concluída a apuração dos votos, a Secretaria de Administração deve publicar o resultado da eleição, em ordem decrescente de votação, com o número de votos obtidos pelos candidatos em cada região administrativa.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 11. Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, devem participar obrigatoriamente de curso de formação, a ser realizado antes de sua diplomação, com carga horária mínima de quarenta horas, regulado e promovido pela Secretaria de Administração.

Parágrafo único. O candidato eleito deve cumprir frequência mínima de setenta e cinco por cento, sob pena de não ser diplomado, ressalvadas as justificativas legais.

Art. 12. Concluído o curso de formação inicial, a Secretaria de Administração deve publicar o resultado final do processo de escolha indicando os Administradores Regionais titulares e suplentes de cada região administrativa.

Art. 13. Os Administradores Regionais serão nomeados e empossados pelo Governador.



Art. 14. A nomeação dos Administradores Regionais escolhidos deve ser concomitante com o término do mandato dos Administradores em exercício.

Art. 15. A posse dos Administradores Regionais ocorre no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, com exercício imediato.

Art. 16. A convocação de Administrador Regional suplente, observada estritamente a ordem do resultado do processo de escolha, pode ser para vaga:

I – definitiva, para exercício até o término do mandato, quando ocorrer vacância decorrente de morte, abandono, perda do mandato, assunção de cargo comissionado ou renúncia do titular;

II – provisória, para substituição durante o período de afastamento ou licença do titular por prazo superior a noventa dias.

§ 1º A recusa à convocação prevista no inciso I implica renúncia ao mandato.

§ 2º O suplente pode recusar a convocação prevista no inciso II, sem prejuízo de nova convocação.

§ 3º O suplente, quando em substituição, tem as mesmas garantias e impedimentos do titular.

§ 4º O prazo para que o suplente seja convocado é de dez dias úteis, contados da comunicação do afastamento do Administrador Regional.

Art. 17. O suplente, quando convocado, deve tomar posse no prazo de dez dias úteis, a contar da publicação do ato de nomeação, e entrar em exercício imediatamente.

Art. 18. Inexistindo suplente, deve ser convocado o suplente da região administrativa mais próxima, sem prejuízo de outros critérios regulados pela Secretaria de Administração.

Art. 19. O exercício do cargo de Administrador Regional exige conduta compatível com os preceitos desta Lei e demais princípios da Administração Pública.

Art. 20. O Administrador Regional responde penal, civil e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As sanções civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo independentes entre si.



§ 2º A responsabilidade administrativa do Administrador Regional é afastada no caso de absolvição penal que negue a existência do fato ou sua autoria, com decisão transitada em julgado.

Art. 21. A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao Administrador Regional, nessa qualidade.

Art. 22. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro.

Art. 23. A responsabilidade administrativa, apurada na forma da lei, resulta de infração disciplinar cometida por Administrador Regional no exercício de suas atribuições, em razão delas ou com elas incompatíveis.

Art. 24 Será permitida a recondução ao cargo por no máximo dois mandatos consecutivos.

Art. 25 A destituição do Administrador Regional ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – por decisão judicial a pedido do Ministério Público;

II – por Decreto Legislativo subscrito por um terço dos membros da Câmara Legislativa.

Art. 26 Esta lei será regulamentada em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A ocupação de cargos públicos de livre provimento tem amparo legal e justificativa coerente conforme o caso. A escolha para os cargos de alto escalão, cujas funções não sejam apenas de assessoramento e têm impacto sobre a situação das cidades, deve obedecer critérios rígidos.

No Distrito Federal existe a previsão na Lei Orgânica que garante a participação popular na escolha dos Administradores Regionais. Até o momento não houve iniciativa para que tal dispositivo tivesse efetividade, ficando de livre nomeação e exoneração dos Administradores.



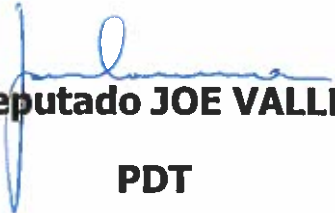
**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE**



A previsão da LODF visa tornar a escolha dos Administradores Regionais mais democrática, permitindo que haja a participação da população em detrimento de indicações de caráter meramente político e partidários, observando a meritocracia aprovação popular, e evitando que as Administrações Regionais se tornem balcões de negócios e currais eleitorais.

Portanto, conclamo os nobres pares no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei Complementar.

Sala de sessões,


Deputado JOE VALLE
PDT

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 101 / 2014
Folha Nº 06 FIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei Complementar nº 101/2014

Autoria: Deputado Joe Valle (“Estabelece diretrizes para o cumprimento do disposto no artigo 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CCJ (RICLDF, art. 63, III, "b") e, em análise de admissibilidade, também na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 14/08/2014.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 101 / 2014

Folha Nº 07 / 15